



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721132/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.805 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente ELETRO LUCKY LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ERRO DOS CORREIOS. PROCEDÊNCIA.

Há de ser anulada a decisão recorrida quando o contribuinte logra êxito em comprovar que houve um erro por parte dos Correios na tentativa de ciência por esse meio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à DRJ para análise do mérito desse recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.805 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721132/2015-33

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de sua intempestividade.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 855673, de 03/09/2014 (fl. 22), expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, foi a requerente excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, devido ao fato de a contribuinte ter incorrido na hipótese prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inconformada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos colacionados às fls. 4 a 18, onde, em síntese:

Alega que só teve conhecimento da exclusão do Simples Nacional em fevereiro de 2015, no momento em que foi gerar a guia do DAS referente à competência de janeiro de 2015, já que não foi cientificada do ADE que comunicou a exclusão, pelo que não pôde regularizar suas pendências e evitar a exclusão do regime especial;

A este quadro, aduz ter liquidado o débito que estava em aberto, no valor de R\$ 2.589,21, referente a novembro de 2013, e considera radical a exclusão do regime se levado em conta que referido débito representa apenas 2% do valor total regularmente recolhido no período em que se encontrava no regime especial (de julho de 2007 a dezembro de 2014);

Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão hostilizada.

A Turma da DRJ não conheceu da **manifestação de inconformidade** em razão de sua intempestividade. Transcreve-se ementa da acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado, nos autos, que a ciência editalícia deu-se em virtude de ter restado infrutífera a ciência da contribuinte por via postal, é intempestiva a manifestação de inconformidade protocolizada depois de expirado o prazo legal de defesa contado a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência por edital do ato de exclusão do Simples Nacional.

Em 09/10/2017 (AR fl.39), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, em 06/11/2017 (Carimbo fl.42), interpôs recurso voluntário, onde alega:

- Em relação à citação infrutífera pelos Correios, não contestou a devolução, pois não era do conhecimento da Recorrente que os Correios havia alegado inexistir o endereço indicado no CNPJ;

- Afirma que está localizada no endereço indicado desde 03/11/1999 e que recebe normalmente as contas de água, luz, boletos, intimações, entre outros e que passou a adotar o DTE – Domicílio Tributário Eletrônico a a partir de 22/03/2016;

- Argumenta que o acórdão da DRJ foi enviado para o endereço constante do CNPJ e devidamente recebido, logo, houve uma falha dos Correios em não ter localizado a Recorrente;

- Questiona o meio utilizado pela Administração para dar ciência, qual seja, o edital eletrônico;

- Acrescenta que é optante do DTE, mas que a Administração não escolheu essa forma de ciência;

- Para comprovar o seu endereço, o contribuinte anexou uma série de Alvarás, fotos do letreiro com a identificação do contribuinte e outros documentos;

Por fim, a Interessada requer que seja julgada improcedente sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional em razão da existência de dois débitos em aberto perante à Receita Federal.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi conhecida em razão de sua intempestividade.

O contribuinte alegou que teve conhecimento de sua exclusão do Simples, apenas quando foi gerar o DAS da parcela mensal e, apresentou preliminar de tempestividade em sua manifestação.

A Turma da DRJ assinalou que o contribuinte foi cientificado em 07/11/2014, através de Edital Eletrônico (fls. 27-28), após uma tentativa frustrada pelos Correios e, colacionou a previsão legal constante do Decreto n. 70.235/72 para esse meio de intimação.

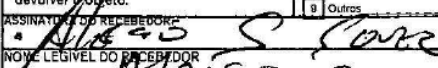
Acerca da tentativa pelos Correios, consta do acórdão *ter restado infrutífera a ciência da contribuinte por via postal, já que a correspondência enviada com destino a seu domicílio tributário, à Rua Abelardo Andrade de Carvalho, n.º 666, térreo, no bairro da Boca do Rio, em Salvador (BA), foi devolvida pelos correios pelo motivo de não existir no logradouro do destinatário o número do endereço indicado.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que não tinha conhecimento da tentativa frustrada pelos Correios, tampouco da razão pela qual este Órgão não teria tido êxito em entregar a correspondência.

Ciente do acórdão da DRJ, entre outros argumentos, alegou falha na entrega pelos Correios, tendo em vista que desde 03/11/1999 atuava neste endereço, no qual recebeu várias correspondências, inclusive da própria Receita Federal, juntou documentos Alvarás, comprovantes de endereço, contas de água e luz, entre outros.

Entendo que assiste razão ao contribuinte.

Sem maiores análises, resta comprovado que o endereço informado pelo contribuinte existe, qual seja, Rua Abelardo Andrade de Carvalho, n.º 666, térreo, no bairro da Boca do Rio, em Salvador (BA), tanto que o acórdão da DRJ foi devidamente entregue neste endereço, vide tela do AR e conta de energia:

CORREIOS AR Digital											
DESTINATÁRIO ELETRO LUCKY LTDA - EPP Rua Abelardo Andrade de Carvalho, 666 TERREO Boca do Rio 41705-710 Salvador / BA											
AR499014535DH 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.											
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PROC. Nº 10580.721132/2015-33 ACÓRDÃO Nº 0740.308											
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="1"><tr><td>1 Mudou-se</td><td>5 Recusado</td></tr><tr><td>2 Endereço Insuficiente</td><td>6 Não procurado</td></tr><tr><td>3 Não existe o número</td><td>7 Ausente</td></tr><tr><td>4 Desconhecido</td><td>8 Falecido</td></tr><tr><td>9 Outros</td><td></td></tr></table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço Insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado										
2 Endereço Insuficiente	6 Não procurado										
3 Não existe o número	7 Ausente										
4 Desconhecido	8 Falecido										
9 Outros											
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Lazaro Santos Mat 8.084.532-0											
ASSINATURA DO RECEBEDOR  LAZARO S SANTOS NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR											
DATA ENTREGA 09/10/14 Nº DOC. IDENTIDADE 77801304											

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

coelba
neoenergia

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - FÁTIMA
NOTA FISCAL VÁLIDA PARA USO ATÉ 11/01/2018
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Av. Edgar Santos, 300 - Cabula VI, Salvador, BA | CEP 41.181-000
CNPJ 15.139.629/0001-04 | Insc. Est. 00478696NO

DADOS DO CLIENTE
ELETRO LUCKY LTDA ME

CNPJ: 01.785 *18/0001-35

CLASSIFICAÇÃO
B3 COMERCIAL
COMERCIAL
Monofásico

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA ABELARDO ANDRADE DE CARVALHO
866 ZC TERREO
BOCA DO RIO/SALVADOR
SALVADOR BA
41706-710

CONTRATO 0002957957 11/2017
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2017 DATA PRÓXIMA PAGAMENTO 07/12/2017
TOTAL A PAGAR (R\$) 234,57

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMISSÃO
257087142	ÚNICA	08/11/2017

APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA REGISTRAÇÃO
08/11/2017	1002320415	4208142

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Há de se ressaltar que o motivo da devolução da correspondência não foi o de não encontrar alguém para recebê-la, mas simplesmente não encontrou o número do estabelecimento no local indicado. Nesse sentido, o contribuinte não pode ser prejudicado por um erro dos Correios.

Isto posto, há de se considerar tempestiva a manifestação de inconformidade do contribuinte, razão pela qual voto por determinar o retorno dos autos à DRJ para que analise o mérito do apelo e emissão novo acórdão, restando prejudicada a análise dos demais pontos do recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à DRJ para proferir decisão de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite